AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 04 de 1999
29 de 04 de 1999

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recebido em 30/04/1999
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA

RECURSO Nº 10 /99

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, Deputado Nominando Diniz

1. Assunto:

Recurso contra o Parecer nº 93/99, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cuja Relatoria do Projeto de Lei nº 82/99, que " Institui desconto sobre compras, cria Comissão de Arrecadação e Distribuição e dá outras providências", coube ao Deputado João Fernandes.

2. Quanto á importância do Projeto de Lei nº 82/99

A Mesa da Casa de Epitácio Pessoa recebeu em 06 de abril de 1999, o Projeto de Lei de número 82/99, instituindo " o desconto , sobre compras, cria Comissão de Arrecadação e Distribuição e dá outras providências".

A idéia da proposição é o de instituir um arcabouço jurídico disciplinando o desconto de 3% sobre compras feitas pelo Estado da Paraíba e suas Autarquias e Fundações, desconto este que será utilizado no social, atendendo as populações mais carentes de todo o Estado na compra de gêneros alimentícios e de água potável para todos.

É sabido por todos os parlamentares que compõem essa Casa Legislativa, que a fome e a sede são os principais problemas que afligem a população paraibana como um todo e, sendo assim, esse projeto é de fundamental importância para amenizar o sofrimento causado pela fome e a sede ao nosso povo.

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

3. Quanto à base regimental para o recurso

O Recurso, ora apresentado tem como fulcro o § 1°, do Art. 42, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, que garante ao autor da proposição, quando esta tiver parecer pela inconstitucionalidade efetivado por decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, requerer que esse parecer seja "submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada será enviada à Mesa, para inclusão da Ordem do Dia, em apreciação preliminar".

Em Apreciação Preliminar, consoante o disposto no § 2°, do Art. 115, "o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ...", ou seja, estará em discussão a manifestação jurídica tomada pela Comissão de Constitucionalidade, Justiça e Redação, sob a orientação do Parecer oferecido pelo Relator.

4. Quanto ao mérito do Parecer 93/99

O Relator inicia o seu Parecer enaltecendo o nosso Projeto de Lei afirmando que ele constitui "louvável tentativa de amenizar o sofrimento e a carência de recursos das populações carentes de nosso Estado".

Como argumentos temos a apresentar o seguinte:

I. Que, o autor do projeto em discussão, com a luz divina que o iluminou no momento da propositura em questão, o fez pensando, unicamente, em encontrar uma forma legal para angariar fundos no sentido de matar a fome e sede daquela que é a grande maioria da população paraibana;

II. Já o nobre relator, em seu lúcido parecer, alegando uma parafernália de diplomas legais, como sempre, não pensou, em nenhum momento, em resolver parte da problemática do povo sofrido deste Estado, quando, de pronto, pede a inconstitucionalidade de tão puro projeto;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

III. Que, no projeto deste parlamentar, não constam as palavras imposto e/ou tributo tão alardeadas ao longo do parecer pelo nobre relator que tem a única intenção de confundir as cabeças da maioria dos parlamentares, que, com certeza, ficarão ao lado do povo, votando favorável pela aprovação dessa propositura;

IV. Está havendo por parte do relator uma interpretação errônea em relação ao Art. 1° do Projeto em tela, já que, como foi esclarecido, o autor da propositura propõe que seja feito o desconto de 3% nas compras e não que seja cobrado mais um imposto ou um tributo, como vem sendo aduzido pelo nobre relator;

V. O autor terá que ser repetitivo no sentido de rebater o parecer em questão já que quando requer em sua propositura o desconto já declinado foi, unicamente, com o pensamento de saciar a fome e a sede do povo, no entanto, não entende a intenção do relator em querer, por todos os meios, desvirtuar a principal finalidade desse Projeto, transformando desconto em imposto ou tributo;

VI. No artigo III do pleito em questão, quando o autor se refere à Secretaria das Finanças Estadual como órgão arrecadador dos referidos descontos, o faz no sentido de revestir o Projeto de legalidade e seriedade, já que é a Secretaria das Finanças do Estado, o único órgão dotado de competência para realizar tal atribuição;

VII. É louvável o ato do nobre relator que sempre está se referindo à Carta Magna Nacional, no entanto, é bom salientar que o autor no Art. 5° da propositura, e em todo o seu projeto, não quer e nem deseja criar imposto e, sim, efetuar um desconto;

VIII. Sendo o autor um parlamentar de 1° mandato, homem simples e humilde como o povo sofrido de todos os recantos da Paraíba, vem admitir a existência de alguns erros em seu projeto, entretanto, tais erros poderão ser retificados ao longo da tramitação da propositura sem que tão projeto seja declarado inconstitucional e antijurídico, satisfazendo, assim, a

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – Assessoria do Plenário – Estado da Paraíba

vontade do nobre relator e contrariando os anseios da maioria da população paraibana que sofrem sedentos e famintos sem que quase nenhuma providência seja tomada por parte daqueles dotados de todas as condições para pelo menos amenizar essa problemática.

Ante o exposto, apelamos e recorremos a esta augusta Casa Legislativa no sentido de garantir a constitucionalidade e a juridicidade de tão importante Projeto, desconsiderando, em parte, o Parecer do nobre relator, tudo como medida de inteira justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 29 de julho de 1999

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-ESTADO DA PARAÍBA
João da Penha
Deputado

Rejeitado o Recurso, mantido o Parecer da Comissão de Justiça com a seguinte votação: 15 votos contra o Recurso e 08 votos a favor do Recurso em Sessão Ordinária Realizada em 28/09/99.

1º Secretário

Recebi 30/10/99 06 e

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 10 sob o nº 10/99
Em 29/07/1999

P/ Celso
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/07/1999

P/ Celso
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/07/1999

Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/07/1999.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/1999

Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ~~4~~ 04 Pagina (s).
Em 29/07/1999.

Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1999

Parecer_____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/1999.

Assessor